



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1128401-30.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA e CUATTRO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, é embargado LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1128401-30.2019.8.26.0100/50000

Embargtes: TM Cuattro Marketing de Resultado LTDA e Cuattro Trabalho Temporário Ltda

Embargado: Lg Electronics de São Paulo Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 903

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de omissão, contradição ou erro. Questões apresentadas que foram apreciadas, com a necessária fundamentação. Indevida natureza infringente do recurso. Efeito modificativo que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Pretensão não amparada pelo disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por CUATTRO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., ao V. Acórdão de págs. 1.140/1.150, que negou provimento às apelações interpostas pelas partes nos autos da ação de indenização por danos materiais, ajuizada pela embargante e por TM CUATRO MARKETING DE RESULTADO LTDA. contra LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.

Alega a embargante que no julgamento de seu recurso não houve análise de forma adequada das provas documentais e testemunhais constantes nos autos, que comprovariam, no seu entender, o conhecimento, por parte da *ex adversa* LG, das discordâncias e da reserva mental em relação a diversas imposições contratuais. Argumenta, ainda, que a decisão ignorou as provas sobre a atuação exclusiva das funcionárias Silvana e Milena para o projeto da LG, bem

como a suposta obrigação contratual da LG de arcar com verbas trabalhistas, incluindo as de funcionários dispensados em período de estabilidade, como no caso do empregado Ezequiel. A embargante também sustenta que a redução de sua remuneração, imposta pela LG, foi indevidamente caracterizada como uma adesão voluntária no Acórdão.

Embargos de declaração tempestivos, respondidos e dispensados de preparo.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

Analisando detidamente as razões da embargante verifica-se que há manifestação de discordância quanto às conclusões do aresto e que se busca, em verdade, a modificação do julgado para que prevaleçam suas teses.

Entrementes, basta singela leitura do julgado para se inferir que não padece de qualquer vício que autorize a interposição dos presentes embargos de declaração.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

Portanto, não se prestam os embargos de declaração

para alegar erro de julgamento ou de apreciação das provas.

Com efeito, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna, ou seja, existente entre a fundamentação e a conclusão ou entre premissas da própria decisão ou julgado, jamais com o entendimento da parte ou com a lei¹.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pela embargante, constata-se que o Acórdão apreciou de forma fundamentada todos os pontos essenciais para a resolução da controvérsia.

Com relação à reserva mental, o Acórdão observou que, de acordo com o artigo 110 do Código Civil, tal instituto somente seria aplicável se parte *ex adversa* tivesse conhecimento da discordância interna da embargante, o que não restou demonstrado.

A tese de que a LG teria imposto unilateralmente a contratação de Silvana e Milena foi igualmente analisada, sendo reconhecido que as mudanças de função dessas funcionárias justificaram a interrupção dos pagamentos pela requerida.

A responsabilidade pelas verbas trabalhistas de Ezequiel e demais funcionários também foi abordada, reafirmando-se que a LG não possuía obrigação contratual de custeá-las, exceto nos limites do contrato.

O mesmo se diga quanto às despesas com eventos, questão também apreciada expressamente no aresto embargado.

Destaque-se:

"As apelantes também alegam que a requerida impôs a elas o pagamento de despesas não previstas contratualmente, relacionadas a eventos e convenções realizados nos anos de 2014, 2015 e 2016, o que teria causado prejuízos financeiros significativos.

Argumentam que, embora essas despesas não estivessem inicialmente previstas no contrato, a LG exigiu o pagamento sob pretexto de colaboração, colocando as apelantes em uma posição de fragilidade e dependência, que as forçou a concordar

¹ STJ - 4ª T., REsp 218.528-SP - EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j.7.2.02.

com as imposições sob risco de romper o contrato.

A sentença de primeira instância, ao analisar esse ponto, concluiu que não há provas suficientes de que as autoras foram coagidas a assumir tais despesas ou de que a LG agiu de forma abusiva ao solicitar essas contribuições financeiras.

A sentença enfatiza que o e-mail mencionado pelas apelantes, no qual a LG solicita a colaboração para a Convenção de Vendas de 2014, “faz referência a um ajuste para a ré realizar o pagamento para a Casa de Bamba e não está contrariado nos autos por qualquer mensagem em resposta ou prova hábil a demonstrar em que circunstâncias teria a ré extraído o consentimento da autora quanto ao pagamento de referida fatura” (pág. 794).

Tal circunstância indica que houve, ao menos aparentemente, uma negociação prévia, e não uma imposição unilateral. Além disso, a sentença observou que, quanto ao pagamento dos palestrantes e à premiação da equipe de vendas, “os pagamentos mencionados nos itens “a” e “b” ocorreram em relação a obrigações extracontratuais (eventos) de forma que a pretensão indenizatória sujeita-se ao prazo decadencial para anulação da lesão que é de quatro anos contados da data em que a autora realizou os pagamentos não consentidos (CC, art. 178, II)” (pág. 794)”.

Do mesmo modo, houve expressa análise acerca da questão da remuneração:

“Com relação ao argumento de que a LG teria imposto uma redução nos fees (taxas) que lhes eram devidos pela prestação dos serviços de promoção de vendas (trade marketing) e pelas ações específicas de marketing, e que essa imposição teria se dado de forma coercitiva, prejudicando gravemente suas operações, melhor sorte não aproveita às apelantes.

A sentença de primeira instância analisou essa questão e concluiu que a redução dos fees foi aceita pelas autoras, ainda que com certa contrariedade, e que essa aceitação configurou uma adesão às novas condições contratuais.

Conforme destacado na sentença, “se a autora manifestasse seu desinteresse na prestação de referidos serviços por aquela remuneração, provavelmente a autora [leia-se requerida] contrataria quem aceitasse prestá-los por referido preço” (pág. 795).

Isso demonstra que as autoras tinham a opção de recusar as novas condições, mas optaram por continuar com a prestação dos serviços, configurando, assim, a aceitação das novas condições contratuais” (págs. 1.147/1.148).

É o que consta expressamente no Acórdão.

Ainda que a embargante discorde das conclusões do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acórdão, essa discordância não constitui omissão, contradição, obscuridade ou erro material, vícios que justificariam a oposição de embargos de declaração.

Enfim, o Acórdão embargado não padece de omissões ou obscuridades, lembrando-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC). Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023).

Dessa forma, não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o julgado apreciou a matéria submetida à análise pelo órgão colegiado.

Nessa diretriz, não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados, sendo que os presentes embargos representam apenas o inconformismo do embargante com o julgado.

Registre-se, por fim, que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que se aplica o seu art. 1.025, o qual consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Assim, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -